

Processo n.º 321/2005

(Recurso Penal)

Data: 9/Fevereiro/2006

Assuntos:

- crime de homicídio
- crime de incêndio e perigo
- crime de coacção grave
- dolo eventual na tentativa

Sumário:

1. Quanto ao elemento subjectivo do tipo há dolo eventual quando a morte não resulta como uma consequência directa da vontade do agente, mas como uma consequência provável do incêndio, com a qual o arguido se conformou, ao atear o fogo.

2. No crime do artigo 264º, n.º 1, a) do Código Penal, mais do que a extensão do fogo ou do incêndio o que conta é o risco intrínseco deste, ou seja, o efectivo perigo para a vida, perigo grave para a

integridade física de outrem ou perigo para bens patrimoniais alheios de valor elevado.

3. A locução “de relevo”, naquela norma, aponta para um incêndio “com uma extensão ou com uma intensidade que se devam considerar, à luz das regras da experiência, como manifestas, indiscutíveis ou relevantes.

4. Não obstante a gravidade de um caso, há que salvaguardar sempre uma margem de segurança para aquilatar de uma justiça relativa sempre adequada à ilicitude e à culpabilidade de outros casos que se podem configurar em termos de consequências ainda muito mais graves.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 321/2005

(Recurso Penal)

Data: 9/Fevereiro/2006

Recorrente: (A)

Objecto do Recurso: Acórdão condenatório da 1ª Instância

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I – RELATÓRIO

(A) veio interpor recurso do acórdão que o condenou no seguinte:

- pela prática dum crime de homicídio p. e p. pelo art. 128.º do Código Penal, **numa pena de 18 anos de prisão.**

- pela prática de 5 crimes de homicídio qualificado p. e p. pelo art. 129.º n.ºs 1 e 2 alínea f), art.s 21.º 22.º e 67.º do Código Penal, na forma tentada, **numa pena de 5 anos de prisão cada.**

- pela prática dum crime de incêndio, explosões e outras condutas especialmente perigosas p. e p. pelo art.264.º n.º 1 alínea a) do Código Penal, **numa pena de 6 anos de prisão e**

- pela prática de 4 crimes de coacção grave p. e p. pelo art. 149.º n.º 1 alínea a)

do Código Penal, **numa pena de 2 anos de prisão cada**.

Em cúmulo jurídico dos 11 crimes, numa única pena de 29 anos de prisão efectiva.

Para tanto concluiu as suas alegações da forma seguinte:

1ª Imputa o recorrente à decisão recorrida, nos segmentos e vertentes que se deixaram supra assinalados, os vícios da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada e erro de direito.

2ª Não foram dados por provados factos que permitam o enquadramento das condutas do arguido em qualquer dos tipos legais de homicídio previstos no nosso ordenamento jurídico-penal ou no tipo legal de incêndio.

3ª Os tipos de homicídio impõem a verificação, como elemento subjectivo, da intenção de matar uma pessoa, o dolo, em qualquer das suas modalidades.

4ª Mesmo para o preenchimento de um tipo legal de homicídio com actuação na forma de dolo eventual exige-se que o agente tenha representado a possibilidade da morte de uma pessoa como consequência possível da sua conduta e a conformação com esse resultado.

5ª No caso, tal possibilidade de enquadramento jurídico-penal impunha que se tivesse dado por provado que o arguido, ao atear fogo ao colchão, tivesse admitido a possibilidade da propagação do fogo às outras dependências da residência, em termos tais que tivesse previsto a possibilidade da morte dos restantes co-inquilinos da residência onde se deu a ocorrência dos factos.

6ª A norma da alínea a) do n.º 1 do art. 264º do C. P. tutela a conduta intencional, portanto dolosa, do agente, virada para a deflagração de um incêndio, sendo que o perigo de que trata o n.º 1 de tal norma tem que ser um perigo criado com

intencionalidade.

7ª Mostra-se, em consequência, inverificado o perigo para a vida ou perigo grave para a integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado, que constitui elemento do tipo de incêndio pelo qual o arguido foi também condenado.

8ª A análise mais imediata da citada disposição normativa oferece-nos, desde logo, dois pontos de referência: o primeiro, de que ao preenchimento do tipo não se trata de provocar ou atear fogo mas de provocar incêndio; o segundo, o de que não basta ao preenchimento do tipo um qualquer incêndio mas, «indesmentivelmente», um incêndio de relevo.

9ª Do exposto flui que a conduta do arguido deve ser subsumida à previsão do crime de dano e não ao do tipo por que, nesse segmento, foi condenado, o de incêndio.

10ª Mau grado a censurabilidade da conduta do arguido, não pode perder-se de vista que a iniciativa de ir buscar o parão à cozinha, no transcurso da discussão entre arguido e vítima, foi da vítima, afigurando-se que nada justifica a particular censura do tribunal recorrido, ao fixar a pena concreta em 18 anos de prisão, pelo que a pena concreta para tal crime não deveria situar-se, em quaisquer circunstâncias, acima dos doze anos de prisão.

11ª Não consta da factualidade apurada que o arguido houvesse ameaçado com a prática de crime os quatro indivíduos em relação aos quais se desenharam os crimes de coacção, pelo que o uso da arma que detinha para os forçar a regressar aos seus quartos apenas integra o elemento constitutivo violência do crime simples de coacção, inexistindo matéria de facto que justifique a condenação pelos crimes de coacção grave por que veio a ser condenado, impondo-se a convolação dos crimes do

art. 149º para os correspondentes crimes do art. 148º do C. Penal, propugnando-se uma pena não superior a 1 ano para cada um deles.

12ª Por aplicação das regras gerais para a determinação da pena, o arguido não deveria ser condenado numa pena global, resultante do respectivo cúmulo jurídico, superior a 13 anos de prisão.

13ª O tribunal recorrido violou as normas dos artigos 129º, n.º 2, alínea f), 264º, n.º 1, alínea a) e 149º, todas do C. Penal, ao fazer a sua aplicação sem base fáctica para o efeito; e violou a norma do art. 65º do mesmo diploma legal no que concerne à fixação concreta da pena para o crime de homicídio simples na forma consumada.

Pede que o recurso seja julgado procedente e alterada a sentença recorrida, absolvendo-se o arguido dos cinco crimes de homicídio qualificado na forma tentada e do crime de incêndio por que foi condenado, convolado este último para o crime de dano, convolados ainda os quatro crimes de coacção grave para coacção simples e alterada a pena concreta aplicada ao crime de homicídio simples na forma consumada e, de qualquer modo, condenado globalmente a uma pena não superior a treze anos de prisão.

O **Digno Magistrado do MP** apresentou doura resposta, sustentando, em síntese, a bondade da decisão.

Já nesta instância o **Exmo Senhor Procurador Adjunto** ofereceu o doura parecer, dele se respigando em síntese:

Relativamente aos crimes de homicídio qualificado, na forma tentada, o dolo acórdão apenas afastou a sua comissão nas modalidades de dolo directo ou necessário.

Quanto ao dolo eventual, todavia, não podem subsistir dúvidas.

Afigura-se-nos incontroversa, por outro lado, a bondade da subsunção dos factos à previsão do art. 264º, n.º 1, al. a), do C. Penal.

Não pode questionar-se, desde logo, o facto de se estar perante um “incêndio de relevo”.

A relevância do incêndio não é, portanto, susceptível de dúvidas.

E foi isso, “in casu”, o que aconteceu.

Não pode deixar de concluir-se, realmente, que o arguido, com a sua actuação, colocou em real e efectivo perigo os apartamentos do prédio em causa, bem como a própria vida das pessoas que ali se encontravam.

E, no que toca ao contestado elemento subjectivo, basta atentar que o recorrente agiu “apesar de saber que se localiza(va) num prédio alto o apartamento em que lançou fogo e que moravam no prédio muitos habitantes”, bem sabendo “que o fogo, uma vez posto no apartamento, muito possivelmente destruiria outros apartamentos (e) até o prédio no seu todo e poria em crise a vida e segurança patrimonial das pessoas que viviam no prédio”, tendo tomado “uma atitude de aceitar o resultado de prejudicar a segurança pública que a sua conduta de lançar fogo traria”.

Deve ter-se como inequívoca, finalmente, a justeza da condenação pelos crimes de coacção grave.

O arguido expende, a propósito, que “não consta da factualidade apurada que ... os houvesse ameaçado com a prática de crime ...”.

Trata-se, porém, de uma asserção equivocada.

O que se provou, na realidade, foi que o mesmo, com o cutelo empunhado, ordenou às vítimas que não saíssem dos quartos e não chamassem a polícia – pois, caso contrário, “iria ligar o gás e queimar todos” (sublinhado acrescentado).

O recorrente impugna, ainda, a pena que lhe foi imposta pelo crime de homicídio consumado.

E tal impugnação merece, a nosso ver, alguma reflexão.

Apurou-se que o arguido e a vítima, a sua namorada, se envolveram em discussão, no decurso da qual o primeiro deu à segunda duas bofetadas.

A vítima, de seguida, foi buscar um cutelo à cozinha, tendo ambos retomado a discussão.

E, face à tentativa de o recorrente se apossar desse cutelo, acabaram por se envolver numa briga.

Após esse apossamento, o mesmo agrediu-a com violência em várias partes do corpo, incluindo a cabeça, desferindo-lhe uma multiplicidade de golpes.

Os poucos elementos disponíveis permitem destacar, essencialmente, a violência e a reiteração da agressão.

Desconhecem-se, no entanto, além do mais, os motivos da mesma, bem como, até, as razões da discussão.

Não deve, por outro lado, enfatizar-se a circunstância de a vítima ter ido buscar o instrumento que acabou por ser usado contra ela.

Esse terá sido, tão só, aparentemente, um acto destinado a dissuadir o

arguido de continuar/repetir a agressão.

Tudo ponderado, enfim, à míngua de outros elementos, afigura-se-nos que a pena fixada peca por algum excesso.

Não pode olvidar-se, nomeadamente, que a agressão surgiu na sequência de uma luta – com o clima emocional que a mesma gera – não tendo havido, também, premeditação.

Temos como mais equilibrada, assim, uma medida concreta situada entre a pena propugnada pelo recorrente e a aplicada pelo Tribunal Colectivo.

E, nessa perspectiva, a pena única não poderá, naturalmente, deixar de reflectir essa alteração.

Entende, pelo exposto, que deve ser concedido parcial provimento ao recurso.

Foram colhidos os vistos legais oportunamente.

II – FACTOS

Em termos de matéria de facto provada e não provada, motivação da decisão proferida e enquadramento fáctico, consignou-se o seguinte no acórdão recorrido:

Em 12 de Outubro de 2004, pelas 4H00 da madrugada, o arguido (A) e (B) (namorada do arguido) envolveram na discussão no quarto de dono do seu domicílio comum, designadamente Edif.“XX” X.º andar X situado na Avenida do Infante D. Henrique n.º XX.

Entretanto, o arguido (A) deu duas bofetadas na face de (B).

Para isso, (B) retirou um cutelo do cozinha deste apartamento, voltou ao quarto de dono e continuou a discutir com o arguido (A).

O arguido (A) de imediato tentou roubar-lhe o cutelo que esta pegava na mão, envolvendo-se assim os dois na briga.

Por último, o arguido (A) retirou o referido cutelo, dando violentamente a (B) os esfaqueamentos na cabeça, no corpo e nas outras posições do corpo, até que a mesma caiu para o chão sem poder mover-se.

Na altura, outras pessoas (C), (D), (E), (F) (menor) e (F) estando a dormir nos outros dois quartos, foram acordados pelos barulhos resultantes da agressão. Por isso (C), (D), (E) e (F) saíram dos seus quartos a fim de apurar o que aconteceu.

O arguido (A) pelo que abriu a porta do quarto de dono e ordenou com o aludido cutelo pegado na mão que (C), (D), (E) e (F) não saíssem dos próprios quartos nem pudesse chamar policia, senão iria ligar o gas e queimar todos.

(C), (D), (E) e (F) obrigaram-se a entrar nos seus próprios quartos.

Após entrada no seu quarto, (C) participou a polícia com seu telemóvel, também (D) escrevendo um bilhete e atirando-o para rua para pedir socorro.

Em 12 de Outubro de 2004, pelas 4H30 da madrugada, soou buzina pela rua.

O arguido (A) ao conhecer que alguém tinha participado a polícia, gritava assim: estejam a chamar polícia ! Vou ligar o gas e morremos juntos!.

No momento, os guardas acorreram à porta do apartamento, X.º andar X e carregaram na campainha da porta, requerendo que abrisse a porta.

Assim, o arguido (A) foi à cozinha do apartamento e acendeu a bolseira, o guarda-chuva, os jornais no forno à gas, subsequentemente atirou a isca para dentro do quarto de dono, acendendo assim o colchão.

Depois de ser posto fogo, enchendo a fumaça densa todos os lados do apartamento, (D) e (E) fugiram do local através da janela do quarto por ter receio que aquele não os deixasse sair.

Os bombeiros ao verificar que saiu o fumo daquele apartamento, entraram naquele por romper a porta, salvando (C), (F) e (F) do local.

O arguido (A) a seguir saiu do apartamento no incêndio e foi detido pelos agentes policiais.

Posteriormente, os guardas descobriram o cadáver de (B) já queimado no quarto de dono do aludido apartamento.

A conduta de violentamente esfaquear (B) com cutelo, praticada pelo arguido (A), provocou directa e necessariamente a (B) os ferimentos no seu corpo descrita pelo relatório de dissecação médica constante de fls. 256 a 258 dos autos (vide o relatório), entre os quais verificam 17 incisões e feridas por esfaqueamento no superfície do corpo, feridas por esfaqueamento no lado direito do pescoço e do rosto, sendo os ferimentos mortais directos verificados nas artérias faciais, artérias carótidas externas e veras jugulares externas que conduziram (B) a morrer por choque hemorrágico resultante da ofensa externa.

O arguido (A) deu violentamente a (B) os esfaqueamentos com o cutelo nas várias posições da corpo, com intenção de privar-lhe da vida.

O arguido apesar de saber bem que a referida conduta provocaria a morte de (B), fomentava conscientemente a realização do resultado.

Depois de matar (B), o arguido (A) ameaçava com cutelo (C), (D), (E) e (F), com o objectivo de os obrigar a ficar nos seus quartos próprios sem poder chamar polícia.

O arguido (A), apesar de saber que vieram os policiaes, lançou fogo no

apartamento a fim de queimar o cadáver de (B), ademais embora conhecesse que (C), (D), (E), (F) e (F), no total de cinco pessoas ainda estavam na residência e que a conduta de lançar fogo provocaria mortes daqueles, ainda a praticou e aceitou o resultado eventual.

O arguido (A) apesar de saber que se localiza no prédio residencial alto o apartamento em que lançou fogo e que moravam no prédio muitos habitantes.

Este sabia bem que o fogo, uma vez ser posto no apartamento, muito possível destruiria outros apartamentos até o prédio no seu todo e poria em crise a vida e segurança patrimonial das pessoas que viviam no prédio.

O arguido (A) tomava uma atitude de aceitar o resultado de prejudicar a segurança pública que a sua conduta de lançar fogo traria.

Em 14 de Outubro de 2004, os agentes da P.J no referido apartamento apreendeu um cutelo com cabo plástico, após exame verificou se o cutelo com o comprimento de 28,6 cm, 16,5 cm de lâmina e 12,1 cm de cabo plástico.

O cutelo referido é o utilizado pelo arguido (A) para matar (B) e coagir (C), (D), (E) e (F).

O arguido (A) agiu livre, consciente e voluntariamente.

O arguido (A) ao tempo da conduta era imigrante clandestino.

O arguido (A) sabia bem que a referida conduta era proibida e punida pela lei.

*

Foram ainda comprovados os seguintes factos:

Na audiência de julgamento, o arguido confessou a prática dos factos imputados, mas explicou que ficava inconsciente uma vez que tinha consumido, antes do caso, uma grande quantidade de cocaína (cerca de 5 ou 6 gramas).

O arguido alegou que consumia cocaína por 7 ou 8 anos.

Sem outros registos constantes no último C.R.C do arguido.

O arguido disse que clandestinamente entrou em Macau dois dias antes do caso.

O arguido declarou que era desempregado antes de ser preso.

O arguido disse que possuiu como habilitação literária o 5.º ano do curso de ensino primário.

*

Factos não provados:

Outros factos importantes constantes da acusação, não correspondentes aos factos provados, como segue:

O arguido (A) lançou fogo no apartamento, a fim de provocar a morte de (C), (D), (E), (F) e (F) através da queima.

O arguido (A) ao tempo da conduta, ficava inconsciente uma vez que tinha consumido, antes do caso, uma grande quantidade de cocaína.

*

Juízo dos factos:

Na audiência de julgamento, o arguido confessou a prática dos factos imputados, mas explicou que ficava inconsciente uma vez que tinha consumido, antes do caso, uma grande quantidade de cocaína (cerca de 5 ou 6 gramas).

Três testemunhas que estavam na residência prestaram a declaração para futura memória no Juízo de Instrução Criminal, relatando de forma explícita que testemunhavam que o arguido pegava o cutelo na mão enquanto a morta ficou prostrada no chão, morrendo, além disso, contavam sobre os factos de que o arguido lançou fogo e aqueles fugiram do local.

Outra testemunha que estava na residência ao tempo do facto relatou a mesma

situação na audiência de julgamento.

Os guardas encarregados do inquérito do processo também descreveram objectiva e manifestamente o processo de detenção e de investigação do arguido bem como o encontro da arma homicida. Os respectivos guardas disseram que o arguido ao tempo de ser detido, estando com semblante desmaiado, até incontinente, comportava-se de forma anormal. Contudo, não puderam verificar mediante os comportamentos do arguido que este na altura estava inconsciente.

Os bombeiros, que tinham combatido o incêndio no local, relataram as circunstâncias do incêndio e o processo de combate a este.

Segundo o relatório do médico legal, as características dos ferimentos da ofendida adequaram-se à arma aguda encontrada.

Portanto, sintetizadas objectivamente as declarações prestadas pelo arguido e as testemunhas na audiência de julgamento, as provas documentais, apreendidas no processo e outras provas apreciadas na audiência de julgamento, o tribunal colectivo confirmou os referidos factos imputados ao arguido. Por outro lado, após uma análise do processo da pratica do crime pelo arguido com referência aos depoimentos das testemunhas, o tribunal colectivo confirmou que o arguido, ao tempo da conduta, não estava numa situação de inconsciência.

*

Factos para decisão:

De acordo com os factos provados, o arguido violentamente esfaqueou (B) com cutelo, causando directa e necessariamente a morte deste por choque hemorrágico decorrente da ofensa externa. Por isso, a conduta do arguido constitui um crime de homicídio p. e p. pelo art. 128.º do Código Penal, punível com pena de 10 a 20 anos de prisão.

O arguido (A), apesar de saber que vieram os policiaes, lançou fogo no apartamento, a fim de queimar o cadáver de (B), ademais embora conhecesse que (C), (D), (E), (F) e (F), no

total de cinco pessoas ainda estavam na residência e que a conduta de lançar fogo provocaria mortes daqueles, ainda a praticou e aceitou o resultado eventual. Por isso, o arguido praticou com dolo eventual cinco crimes de homicídio qualificado na forma tentada, p. e p pelo art. 129.º n.ºs 1 e 2, alínea f) e art. 21.º, 22.º e 67.º do Código Penal, sendo a prática de cada crime punível com pena de 3 a 15 anos e 8 meses de prisão.

Ademais, o arguido apesar de saber bem que o fogo, uma vez ser posto no apartamento, muito possível destruiria outros apartamentos até o prédio no seu todo e poria em crise a vida e segurança patrimonial das pessoas que viviam no prédio, tomava uma atitude de aceitar o resultado de prejudicar a segurança pública que a sua conduta de lançar fogo traria. Por isso, o arguido praticou com dolo eventual um crime de incêndios, explosões e outras condutas especialmente perigosas p. e p. pelo art. 264.º n.º 1 alínea a) do Código Penal, sendo punível com pena de 3 a 10 anos de prisão.

Depois de matar (B), o arguido (A) ameaçava com cutelo (C), (D), (E) e (F), com o objectivo de os obrigar a ficar nos seus quartos próprios sem poder chamar polícia. Por isso, a conduta do arguido constitui quatro crimes de coacção grave p. e p. pelo art. 149.º n.º 1 alínea a) do Código Penal, punível com pena de 1 a 5 anos de prisão.

Tendo em vista a diferença dos bens jurídicos protegidos por regras relativas aos referidos crimes, estes existem em concurso material, não formal.

(...)

III – FUNDAMENTOS

1. Prende-se a discordância do recorrente, em primeiro lugar, com o facto de se ter dado por provada a prática pelo arguido, no quadro da factualidade apurada, de cinco crimes de homicídio (qualificado) na

forma tentada (em concurso material com um crime de incêndio).

Não terão sido dados por provados factos que permitam o seu enquadramento em qualquer dos tipos legais de homicídio previstos no nosso ordenamento jurídico-penal, em particular, integrantes do respectivo dolo.

No caso, tal possibilidade de enquadramento jurídico-penal impunha que se tivesse dado por provado que o arguido, ao atear fogo ao colchão do quarto principal da residência, no qual se encontrava o corpo sem vida da sua namorada, tivesse admitido a possibilidade da propagação do fogo às outras dependências da residência, em termos tais que tivesse previsto a possibilidade da morte dos restantes co-inquilinos da residência onde se deu a ocorrência dos factos.

Nada, na factualidade dada por provada, permite uma tal conclusão. Ao contrário e sem margem para qualquer dúvida, no relatório do douto acórdão, onde se faz menção dos factos não provados, diz-se textualmente que *não resultou provado que a intenção do arguido, ao acender fogo na fracção autónoma fosse para matar os referidos (C), (D), (E), (F) e (G).*

Sobre esta questão, é evidente que o que o Tribunal deu por não provado foi o dolo directo.

Mas não excluiu o dolo eventual - à luz do disposto no art. 13º, n.º 3 do C. Penal, *"a realização de um facto que preenche um tipo de crime ..."* representada como consequência possível da conduta ... conformando-se com aquela realização.

E tanto assim que não deixou de dar por assente que o recorrente, cerca das 4,30 horas da manhã, ouvindo a sirene de um carro da Polícia, percebeu que alguém tinha comunicado a situação para o exterior, pelo que gritou em voz alta que eles tinham dado queixa à polícia e que ia ligar o gás para morrerem todos.

Ora, aquele facto não provado quanto à intenção de matar tem de ser conjugado com este últimos, onde claramente a morte não resulta como uma consequência directa da sua vontade, mas como uma consequência provável do incêndio, com o qual o arguido se conformou, ao atear o fogo.

O recorrente, como se provou, exteriorizando a sua intenção, confessou inclusive que, representando a morte dos ofendidos como consequência da sua conduta, com ela, de todo, se conformou.

Não tendo deixado de actuar de acordo com os seus intentos, vindo, efectivamente, a ligar o gás, a acender o fogo que ateou a materiais inflamáveis os quais, posteriormente, "*... atirou para o interior do quarto onde se encontrava o corpo da vítima, ... e deitou fogo ao colchão do quarto*".

Por isso, "*Face ao incêndio, a fracção encheu-se de fumo e o (D) e o (E), com receio de que o arguido não os deixasse escapar, tentaram sair através da janela dos respectivos quartos*".

Nesta conformidade não assiste razão ao recorrente, mostrando-se preenchidos os elementos objectivo e subjectivo dos apontados crimes, na forma tentada, tal como enquadrados vêm pela 1ª Instância.

2. Seguidamente, entende o recorrente que o tipo legal de incêndio, pelo qual foi o arguido igualmente condenado, não se mostra integrado.

O *perigo* de que trata o n.º 1 do artigo 264º do C. Penal tem que ser um *perigo* criado com intencionalidade, não vindo provado esse elemento típico.

Não lhe parece ser admissível que o simples facto de se ter ateado fogo a um colchão implique, necessariamente, a ideia de se estar perante um incêndio de relevo.

Para além do mais, o crime em questão é um crime de perigo comum., sendo necessário «... *criar perigo para a vida, perigo grave para a integridade física de outrem ou perigo para bens patrimoniais alheios de valor elevado...*» (sendo que a criação dolosa desse perigo está prevista nesse n.º 1 e a negligente no n.º 2).

E não se mostra, realmente, que tal tenha acontecido.

Para além de ser um crime de perigo comum, é, simultaneamente um crime de perigo concreto. E tal crime exige, como se sabe, a verificação efectiva de perigo.

O que também não aconteceu.

Do exposto flui que a conduta do arguido deve ser subsumida à previsão do crime de dano e não ao do crime de incêndio.

Ainda aqui falece razão ao recorrente.

Prescreve o n.º 1 do art. 264º do Código Penal que "*quem a)*

provocar incêndio de relevo, nomeadamente pondo fogo a edifício, construção, meio de transporte (...) e criar deste modo perigo para a integridade física de outrem ou perigo para bens patrimoniais alheios de valor elevado, é punido com pena de 3 a 10 anos".

Neste ilícito, mais do que a extensão do fogo ou do incêndio o que conta é o risco intrínseco deste, ou seja, o efectivo "... perigo para a vida, perigo grave para a integridade física de outrem ou perigo para bens patrimoniais alheios de valor elevado ..."

Conforme salienta José de Faria Costa, a locução "de relevo" aponta para um incêndio "com uma extensão ou com uma intensidade que se devam considerar, à luz das regras da experiência, como manifestas, indiscutíveis ou relevantes"¹

Como dizem Leal-Henriques e Simas Santos "Ficará assim ao critério do juiz avaliar em cada caso concreto da relevância ou irrelevância do incêndio".²

No caso o fogo posto pelo recorrente provocou um incêndio num apartamento com outras 6 pessoas no interior, sendo que uma, (a quem, nas circunstâncias e com o instrumento que constam do duto acórdão, havia tirado a vida), estava morta.

E fê-lo, anunciando previamente para os perigos que poderiam

¹ - Comentário Conimbricense do Código Penal, II, pg. 871

² - Código Penal Anotado de Macau

decorrer da sua conduta.

O apartamento em causa, face ao incêndio, encheu-se de fumo e o (D) e o (E), com receio de que o arguido não os deixasse escapar, tentaram sair através da janela dos respectivos quartos. Ao aperceberam-se de que saía fumo da fracção, os agentes do corpo de bombeiros que se encontravam à porta do apartamento, rebentaram esta e irromperam pelo apartamento.

Como é sabido nestas situações, mais perigosas do que as chamas, para a vida e integridade física, são as intoxicações pelos fumos, o pânico e a fuga precipitada pelas janelas.

Donde não se vê que se possa sustentar a irrelevância ou pouca gravidade daquele incêndio, sabendo-se, como se sabe, da natureza inflamável de um sem número de objectos e mobílias que recheiam um apartamento, desde logo a começar pelo colchão que logo se propaga para as roupas, pavimentos e tintas.

Como se vê, seriíssimo foi o perigo para a vida dos outros 5 ocupantes do apartamento, salvos pelos bombeiros e outros ocupantes do prédio.

É certo, como diz o recorrente, que o crime em apreço é um crime de perigo comum e, simultaneamente, um crime de perigo concreto e, sem dúvidas, foi isso que aconteceu.

Por conseguinte, mostram-se preenchidos todos os elementos constitutivos do crime de incêndio de relevo p. e p. p. art. 264º n.º 1, assim se afastando a possibilidade de convolação para o crime de dano p. e p. p. art. 206º, ambos do C. Penal.

3. Pretende ainda o recorrente que se proceda à convolação do crime de coacção grave para o crime de coacção simples, na medida em que, como sustenta, não estaria provado que o arguido tenha ameaçado os quatro ofendidos "com a prática de crime".

Donde, "... O uso da arma que detinha para os forçar a regressar aos seus quartos apenas integra o elemento constitutivo *violência* do crime simples de coacção ...".

Sucedde, porém, que a arma utilizada, o referido parão, era a mesma que havia utilizado, como aqueles se aperceberam, como instrumento da prática de um crime de homicídio voluntário.

Por isso, nesse contexto, o uso dessa arma para os obrigar a recolherem aos quartos e a não contactarem com a polícia, continha a ameaça implícita de que lhes faria, ou poderia fazer, o mesmo se não acatassem o que lhes determinava.

Para além de que se provou que o arguido, com o cutelo empunhado, ordenou às vítimas que não saíssem dos quartos e não chamassem a polícia – pois, caso contrário, "*iria ligar o gás e queimar todos*".

Assim, tal conduta não deixa de consubstanciar uma ameaça séria para a vida dos quatro ofendidos, mostrando-se preenchidos os elementos típicos do crime de coacção grave p. e p. pelos artigos 148º e 149º, n.º 1 do C. Penal.

4. Finalmente, discorda o recorrente da concreta pena aplicada ao crime de homicídio.

Os critérios legais para a determinação da pena concreta são os previstos no art. 65º, n.º 1 do C. Penal, onde se enfatizam as razões relativas aos fins das penas, “a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal”.

A disposição substantiva em apreço determina a aferição da medida da pena, para além da culpa, em função das exigências da prevenção criminal. Tratar-se-á aqui tanto de prevenção geral como de prevenção especial, considerações que não devem conduzir a que o limite máximo adequado à culpa seja ultrapassado.

Dentro da moldura abstracta, estabelecer-se-á o máximo constituído pelo ponto mais alto consentido pela culpa do agente e o mínimo que resulta do *quantum* da pena imprescindível à tutela dos bens jurídicos e expectativas comunitárias (“moldura de prevenção”). E será dentro desta moldura de prevenção que irão actuar as considerações de prevenção especial (função de socialização, advertência individual ou segurança).

Na quantificação da medida da pena, estabelece o n.º 2 do artigo 65º que “o Tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo do crime, depuserem a favor do agente ou contra ele”. E concretiza nas alíneas seguintes, exemplificativamente, algumas dessas circunstâncias relativas à gravidade da ilicitude, à culpa do agente e à

influência da pena sobre o delinquente.

Assim, na alínea

“a) o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente”

b) A intensidade do dolo ou de negligência;

c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;

d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;

e) A conduta anterior ao facto e posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;

f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através de aplicação da pena.”

Ora, perante isto, sendo o crime de homicídio punido com uma pena abstracta de prisão de 10 a 20 anos - art. 128º do C. Penal -, importa projectar estes princípios na situação concreta.

Apurando-se que o arguido e a vítima, a sua namorada, se envolveram em discussão, no decurso da qual o primeiro deu à segunda duas bofetadas; que a vítima, de seguida, foi buscar um cutelo à cozinha, tendo ambos retomado a discussão: que, face à tentativa de o recorrente se apossar desse cutelo, acabaram por se envolver numa briga; na posse do cutelo, o recorrente agrediu-a com violência em várias partes do corpo, incluindo a cabeça, desferindo-lhe uma multiplicidade de golpes, tudo

aponta, por um lado, para uma motivação de ordem emocional potenciada pela conduta da própria vítima em que a agressão surgiu na sequência de uma luta - com o clima emocional que a mesma gera - não tendo havido premeditação; por outro, constata-se que houve uma grande violência e reiteração da agressão.

Como assinala o Exmo Senhor Procurador Adjunto, não deve enfatizar-se a circunstância de a vítima ter ido buscar o instrumento que acabou por ser usado contra ela, porquanto ela fora primeiramente alvo de agressão por parte do arguido.

Tudo ponderado, afigura-se que a pena ajustada será a de 15 anos de prisão para o crime de homicídio, com reflexo necessariamente no cúmulo efectuado.

O Tribunal Colectivo ponderou no cúmulo jurídico a pena global e única de 29 anos de prisão, praticamente a pena máxima possível que em caso algum pode exceder os 30 anos de prisão.

Pensa-se que, não obstante a gravidade do caso, há que salvaguardar sempre uma margem de segurança para aquilatar de uma justiça relativa sempre adequada à ilicitude e à culpabilidade de outros casos que se podem configurar em termos de consequências ainda muito mais graves.

Nesta conformidade e não obnubilando os critérios do artigo 71º, n.º 1 e n.º 2, vistos, em conjunto, a globalidade dos factos, todos eles relacionados com o facto que determinou à prática do crime principal, a personalidade do agente, vistas as diversas penas parcelares encontradas, tem-se como adequada ao caso concreto uma pena de 24 anos de prisão

Tudo visto e ponderado, resta decidir.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em conceder parcial provimento ao recurso, e, revogando parcialmente a decisão recorrida, condenam o arguido (A) pela prática de um crime de homicídio p. e p. pelo art. 128º do Código Penal numa **pena de 15 (quinze) anos de prisão** e, mantendo as restantes condenações e o mais que foi decidido, condenam o arguido, ora recorrente, em cúmulo jurídico das diversas condenações numa **pena única de 24 (vinte e quatro) anos de prisão**.

Custas pelo recorrente , com taxa de justiça de 6 UC.

Macau, 9 de Fevereiro de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong